



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.192.422 - RS (2009/0096798-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : NILSENT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ, APLICÁVEL TAMBÉM ÀS HIPÓTESES EM QUE O APELO TEM FULCRO NA ALÍNEA "A" – TÍTULOS AO PORTADOR DA ELETROBRÁS – BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO.

1. Todas as Turmas Julgadoras deste Sodalício entendem que o óbice descrito na Súmula 83/STJ tem plena aplicabilidade aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás podem ser recusadas como garantia à execução fiscal, pois consideradas ilíquidas.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 20 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.192.422 - RS (2009/0096798-6)

AGRAVANTE : NILSENT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: A decisão singular alvo do presente agravo regimental foi resumida na seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ, APLICÁVEL TAMBÉM ÀS HIPÓTESES EM QUE O APELO TEM FULCRO NA ALÍNEA "A" - TÍTULOS AO PORTADOR DA ELETROBRÁS - BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO.

Na oportunidade, registrei que a Súmula 83/STJ é aplicável às hipóteses em que o recurso especial tem fulcro na alínea "a" da norma autorizadora e que, tendo em vista a sua liquidez duvidosa, obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás podem ser recusadas como garantia à execução fiscal.

Irresignada, a parte interpõe agravo regimental, sustentando que a Súmula 83/STJ só se aplica aos recursos especiais fulcrados na alínea "c" e que obrigações ao portador equivalem a debêntures.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.192.422 - RS (2009/0096798-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : NILSENT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Conforme ressaltado já na decisão ora agravada, o óbice descrito na Súmula 83/STJ não se aplica apenas no caso de recurso especial fundado na alínea "c" da norma autorizadora. Nesse sentido, colho precedentes de cada uma das Turmas Julgadoras deste Sodalício:

TRIBUTÁRIO. CPMF. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL POR COMPANHIA ESTRANGEIRA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - É possível fazer incidir o verbete sumular nº 83/STJ também aos recursos especiais fulcrados somente na alínea "a" do permissivo constitucional. Entendimento reiterado desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg no REsp nº 839.128/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 07/04/2008; AgRg no Ag nº 423531/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 30/09/2002.

II - As operações simbólicas de câmbio implicam em movimentação financeira, ainda que representada de forma escritural, constituindo-se, pois, em fato gerador para a incidência do tributo em discussão.

III - Ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte Superior posicionam-se pela legitimidade da incidência da CPMF sobre as operações simbólicas de câmbio. Precedentes: REsp nº 937.759/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 11/10/2007; REsp nº 796.888/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 31/05/2007; REsp nº 1.003.550/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 06/11/2008. No caso, ocorre o fato gerador com o lançamento a débito na conta bancária da empresa brasileira, destinado a adquirir moeda estrangeira para viabilizar a transferência de ações à empresa estrangeira.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1092768/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 15/12/2008)

ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS – ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ – ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE – INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direcionada apenas a farmácias e drogarias.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1196256/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535, II, DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DE CPMF NAS OPERAÇÕES SIMBÓLICAS DE CâMBIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fundado em alegação genérica ao artigo 535 do CPC, nos termos da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as operações simbólicas de câmbio são sujeitas à incidência de CPMF.

3. Incide, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ, que também se aplica aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1197348/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557, § 1.º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 83/STJ APLICÁVEL À ALÍNEA "A" DO ART. 105, III, DA CF/1988.

1. Eventual arguição de nulidade da decisão monocrática fica superada com o reexame do recurso pelo órgão colegiado por ocasião do julgamento do Agravo Regimental.

2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não incide nos casos de parcelamento de débito tributário.

3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.102.577/DF, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

4. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1071914/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 27/08/2009)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Súmula 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea "a".

3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, improvido.

(AgRg no Ag 1135505/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 05/06/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO SUPERIOR. MENSALIDADE. COBRANÇA INTEGRAL DA SEMESTRALIDADE, MESMO QUANDO NÃO CURSADAS TODAS AS DISCIPLINAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1 - Não é dado ao estabelecimento de ensino superior cobrar o pagamento integral da semestralidade quando não cursadas todas as disciplinas. Precedentes.

2 - " Incide o enunciado n.º 83, da Súmula do STJ, também em recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional" .(AgRg no Ag 574176/SP, DJ 30/03/2006) 3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 813.454/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009)

LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ADITAMENTO. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. CLÁUSULA DE GARANTIA ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES.

1. A orientação jurisprudencial consolidada na Súmula 83 desta Corte é aplicável também aos Recursos Especiais fundados na alínea a do art. 105, III da Constituição da República. Afinal, se a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, não há que se cogitar de ofensa, por parte deste último, à lei federal.

2. A Súmula 83/STJ é aplicável, também, aos Recursos Especiais fundados na letra a do permissivo constitucional. (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.08.1997).

3. Muito embora o posicionamento anterior deste Tribunal de que o fiador não seria responsável por débito oriundo da prorrogação do contrato locatício firmado sem a sua anuência, após o julgamento do EREsp. 566.633/CE, em 22.11.2006, a egrégia Terceira Seção desta Corte decidiu que, havendo, no contrato locatício, cláusula expressa de responsabilidade do garante até a entrega das chaves, responde o fiador pelos débitos locatícios subseqüentes à prorrogação do contrato, a menos que tenha se exonerado na forma do art. 1.500 do CC/16 ou do art. 835 do CC/02, a depender da época da avença. Este entendimento veio a ser reafirmado pela Terceira Seção desta Corte, em 14.03.2007, no julgamento do EREsp. 569.025/TO, de relatoria do eminente Min. ARNALDO ESTEVES LIMA.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.005.707/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "A". INCIDÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIO DE APROVAÇÃO. PROVA DE DIGITAÇÃO. QUESTÃO AFETA À BANCA EXAMINADORA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O enunciado 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando o acórdão recorrido harmonizar-se com a jurisprudência desta Corte.

Precedentes.

2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1067556/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008)

No mais, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, porque de resgatabilidade incerta, podem ser recusadas como garantia à execução fiscal. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ILIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. SÚMULA 83/STJ.

1. As obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se confundem com as debêntures (Resp 1050199, Rel. Min. Eliana Calmon, eg. Primeira Seção, DJe 09/02/2009, sistemática do art. 543-C do CPC) e são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez.

2. No mesmo sentido: REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 09/02/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no Ag 1109733/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/05/2009.

3. Assim, incide, no caso, o óbice insculpido na Súmula 83/STJ, que se aplica também em relação à alínea "a" do permissivo constitucional.

4. O Tribunal de origem não se manifestou a respeito do artigo 620 do CPC, princípio da menor onerosidade, inviabilizando a pretensão recursal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1166978/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PENHORA. DESCABIMENTO.

1. As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em função de empréstimo compulsório não são suscetíveis de penhora. Precedentes: AgA 1.118.320/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 25.06.09; AgA 1.112.437/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21.05.09; AgA 1.109.733/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.05.09, dentre outros.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1052183/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 28/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE TÍTULOS RELATIVOS A OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRAS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração, cabíveis nos restritos limites do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, mostram-se inviáveis quando, pelo recurso integrativo, tem-se pretensão meramente infringente como a explicitada na espécie, possível apenas em casos excepcionais.

2. O acórdão impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos, enfrentando as questões suscitadas em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes e necessárias para decidir a lide, trazendo à colação acórdãos desta Turma.

3. Com efeito, o julgado embargado, forte na jurisprudência deste Tribunal, acordou que os títulos da Eletrobras que consubstanciam obrigações ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portador, caso destes autos, revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, porquanto não possuem liquidez imediata nem cotação em bolsa de valores.

4. Sob a alegação dos vícios, almeja o embargante novamente enfrentar os fundamentos jurídicos delineados no acórdão, debate incabível em face da função específica de recurso integrativo dos embargados declaratórios.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 987.249/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS OFERECIDOS EM PENHORA (ART. 4º DA LEI 4.156/62). AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. LIQUIDEZ DUVIDOSA. INAPTIDÃO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Como título mobiliário representativo de mútuo, é certo que a debênture assemelha-se aos títulos emitidos pela Eletrobrás. No entanto, tais institutos não se confundem, pois os títulos emitidos em decorrência da instituição de empréstimo compulsório, que se caracteriza como espécie tributária, são sujeitos a regime jurídico próprio, no que diz respeito à emissão, incidência de juros, prazo de resgate e prescrição. Ressalte-se que, em virtude da época em que foram emitidos, há discussão acerca do resgate de tais títulos.

2. Assim, tratando-se de títulos que não possuem cotação em bolsa e cuja liquidez é duvidosa, é imperioso concluir que não são aptos a garantir dívida fiscal, tampouco a extinguir crédito tributário por meio de compensação.

3. Incide o óbice da Súmula 7/STJ quando a análise do recurso especial demandar o reexame do suporte fático-probatório.

4. Agravo regimental desprovido.

(EDcl no Ag 1110119/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 05/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ILIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIA DO EXECUTIVO FISCAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DESTA CORTE.

1. As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o título oferecido à penhora na hipótese trata-se de "obrigação ao portador" (fl. 194), não se prestando, portanto, à garantir o executivo fiscal em face de iliquidez e ausência de cotação em bolsa.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide, in casu, o Enunciado n. 83 da Súmula desta Corte: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1112437/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0096798-6

AgRg no
Ag 1192422 / RS

Números Origem: 200804000391590 200904000129401

PAUTA: 13/04/2010

JULGADO: 20/04/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILSENT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILSENT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária